

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4874

**ADI 4874**

**ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT**, já qualificada e admitida nos presentes autos como *amicus curiae*, neste ato representada por sua advogada, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA em face da ANVISA, vem, respeitosamente apresentar **MEMORIAIS** nos seguintes termos:

Primeiramente, para corroborar com a defesa da constitucionalidade da RDC 14/2012, da ANVISA, e do poder normativo da ANVISA, a Requerente junta **em anexo o parecer do ilustre jurista Virgílio Afonso da Silva**.

A autora pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, da parte final do inciso XV do artigo 7º da Lei Federal 9.782/1999 e, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 14/2012.

A matéria objeto da presente ação é de extrema relevância já que ao contestar a competência da ANVISA com o objetivo de invalidar determinada Resolução, a CNI acaba por questionar a própria agência e

abre espaço para desestabilizar a já fragilizada atividade regulatória do Estado brasileiro.

Evidentemente que as agências reguladoras, como é o caso da ANVISA, são compostas por órgãos técnicos, cujas decisões embasam-se em evidências científicas.

Sua *independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira* (art. 3º, par único – Lei 9.782/99) têm por objetivo neutralizar pressões políticas e econômicas das quais, como se sabe, o Poder Legislativo não está a salvo.

Ao confirmar a constitucionalidade da lei que dá competência à ANVISA e, conseqüentemente, a validade RDC 14/2012, o STF enfatiza a importância da regulação baseada em critérios técnicos e não em pressões políticas ou econômicas, e garante a efetivação de medida que contribuirá ainda mais para a redução da prevalência do tabagismo no Brasil.

A petição inicial baseia-se em equivocadas premissas, de que se trataria de uma “*proibição total com caráter abstrato e geral*” e que os aditivos, como cravo e menta, não são maléficos à saúde, e que, portanto, não haveria porque proibi-los de serem adicionados ao tabaco.

**Ao editar a RDC 14/2012, a ANVISA desempenhou sua função legal de regular o produto cigarro, que continua a ser permitido, e proteger a saúde pública. A proibição dos aditivos deve-se ao fato de que estes ingredientes são utilizados para mascarar a irritação e o sabor desagradável do tabaco. Os aditivos aumentam a palatabilidade do tabaco e a atratividade do produto, induzindo mais pessoas ao tabagismo, em sua maioria crianças e adolescentes.**

Não restam dúvidas de que os aditivos podem aumentar a toxicidade dos produtos de tabaco, como detalhadamente relatado em Nota Técnica do Instituto Nacional do Câncer de outubro de 2010<sup>1</sup>, mas a **justificativa primordial para a proibição de aditivos é reduzir a atratividade e a iniciação ao tabagismo.**

O tabagismo é considerado uma doença pediátrica. Pesquisa da OMS revela que 90% dos fumantes começam a fumar antes dos 19 anos. Os jovens iniciam-se justamente com cigarros com sabor. É o que mostra pesquisa do Instituto de Estudos de Saúde Coletiva da Universidade

---

<sup>1</sup> [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aditivos\\_cigarros\\_notas\\_tecnicas.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aditivos_cigarros_notas_tecnicas.pdf)

Estadual do Rio de Janeiro, da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz e do Instituto Nacional do Câncer <sup>2</sup>, que analisou dados de mais de 17 mil adolescentes entre 13 e 15 anos, de 13 capitais brasileiras, que participaram de pesquisa nacional entre 2005 e 2009.

Entre os adolescentes que experimentaram cigarros, 58,2% dos meninos e 52,9% das meninas preferiam cigarros com sabor. Mais de 60% dos estudantes que preferiam cigarros com sabor relataram que o sabor era a principal razão para a escolha da marca.

Assim, proibir os aditivos é uma importante medida de saúde pública e de prevenção ao tabagismo.

A indústria do tabaco precisa de novos fumantes para repor os que param ou morrem por doenças ligadas ao tabagismo. O consumo de cigarros causa a morte de um em cada dois consumidores regulares. Se as estratégias de *marketing* tradicional têm sido reguladas, outras passaram a substituí-las.

Uma delas é o aumento do oferecimento de cigarros com sabor. De 2007 a 2010 dobrou o número de marcas com sabor registradas na ANVISA, passando de 21 para 40<sup>3</sup>.

É elevado o número de adolescentes que experimentam cigarros. De acordo com a Pesquisa Nacional sobre Saúde do Escolar<sup>4</sup> do Ministério da Saúde e do IBGE, a proporção de estudantes entre 13 e 15 anos que experimentaram cigarros em 2009 foi de 24,5%, sendo mais elevada nas escolas públicas (26,7%) do que nas privadas (18,3%).

**A RDC 14/2010 dá cumprimento aos artigos 9 e 10, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (Decreto 5.658/2006), e nas Diretrizes para sua implementação, e está perfeitamente respaldada na Constituição Federal, na lei e nas evidências científicas.**

O item 3.1.2.2 das Diretrizes descreve o que se sabe sobre a adição de ingredientes utilizados para aumentar a palatabilidade, atratividade, criar a

---

<sup>2</sup> USE OF FLAVORED CIGARETTES AMONG BRAZILIAN ADOLESCENTS: A STEP TOWARD NICOTINE ADDICTION? Valeska C. Figueiredo, Vera Luiza da Costa e Silva, Letícia Casado; Elaine Masson, Tania Cavalcante, Liz Maria de Almeida.

<sup>3</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/903886-numero-de-marcas-de-cigarro-com-sabor-dobra-em-tres-anos.shtml>

<sup>4</sup> <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/pense.pdf>

impressão de que esses produtos fazem bem à saúde, além de tratar de ingredientes associados à energia e vitalidade. A recomendação das Diretrizes é clara pela **proibição** do uso desses ingredientes, **com o objetivo de evitar a iniciação**.

O Brasil participou das discussões sobre tais Diretrizes na Conferência das Partes - COP4 e as aprovou junto com os demais Países parte do Tratado por unanimidade. Sua obrigação, em seguida, era transformar tais Diretrizes em políticas públicas, o que fez através da atuação da ANVISA.

De acordo com a Lei 9.782/1999, compete à União (art. 2º), através, entre outros órgãos, da ANVISA (art. 2º, par. 1º, II), normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, dentre os quais os derivados do tabaco (art. 8º).

O artigo 8º é claro ao incumbir à ANVISA a regulamentação, controle e fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre os quais cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco (art. 8º, par. 1º, X).

A regulação desses produtos é necessária, pois se trata de setor que não pode ser controlado apenas pelo mercado haja vista os impactos sanitários, sociais, ambientais e econômicos causados pelo consumo e exposição à fumaça do tabaco, além da dependência à nicotina<sup>5</sup>.

O trabalho interpretativo sobre um único dispositivo da Lei 9.782/1999, como fez a autora desta ADI, demonstra não só a ausência de razão mas o artificialismo a que chegam as teses jurídicas para fazer valer determinados interesses, afastando-se do objetivo primordial da norma, que é garantir o direito à saúde dos cidadãos.

A interpretação conforme a Constituição – artigo 196 – é aquela que garante à Agência a competência para, embasada em evidências científicas, regular produtos que comprovadamente causam danos à saúde, inclusive proibindo certos ingredientes com o objetivo de reduzir a iniciação ao tabagismo, como é o caso *sub judice*.

**No caso em tela o dano se revela na possibilidade de os produtos com aditivos que disfarçam o sabor do cigarro e aumentam sua palatabilidade servirem para induzir mais indivíduos – em sua maioria crianças e adolescentes – ao tabagismo e à dependência à nicotina.**

---

<sup>5</sup> Tais impactos e a dependência à nicotina estão reconhecidos por diversas formas, a começar pelo próprio preâmbulo da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco.

Não há, portanto, a alegada inconstitucionalidade que a CNI pretende impor.

O tabagismo é a primeira causa evitável de mortes no mundo, responsável por mais de 5,4 milhões de óbitos anuais (OMS/2008)<sup>6</sup>. No Brasil são 130 mil mortes por ano e os gastos com tratamento das doenças relacionadas ao tabaco chega a R\$ 21 bilhões segundo estudo da Fundação Oswaldo Cruz financiado pela ACT. Vale ressaltar que a indústria contribuiu com pouco mais de R\$ 6 bilhões de reais em tributos no ano de referência do estudo, 2011.<sup>7</sup>

#### **IX – Considerações Finais e Pedido**

Como demonstrado, o que faz a ANVISA é, cumprindo seu mister, atuar diretamente sobre a mais nova estratégia de *marketing* das empresas de cigarro: a adição de sabores a seus produtos com o objetivo de facilitar a iniciação e conquistar novos fumantes entre o público infante-juvenil.

A gravidade do tema e os recursos, financeiros ou não, utilizados pela indústria do tabaco e seus aliados para evitar regulação devem ser considerados no julgamento da presente ação. A soberania do Estado Brasileiro em regular esse setor do mercado e proteger a saúde dos cidadãos está em jogo.

Cabe ao Judiciário enfrentar esse desafio com os olhos postos na Constituição e na Convenção Quadro para o Controle do Tabaco e suas Diretrizes.

Diante desses fatos, requer-se a improcedência da ação.

Nestes Termos,  
P. Deferimento,  
De São Paulo para Brasília, 09 de setembro de 2013.



Adriana Pereira de Carvalho  
OAB/SP 148.379

<sup>6</sup> WHO REPORT ON THE GLOBAL TOBACCO EPIDEMIC, 2008: The MPOWER package. World Health Organization, [http://whqlibdoc.who.int/publications/2008/9789241596282\\_eng.pdf](http://whqlibdoc.who.int/publications/2008/9789241596282_eng.pdf)

<sup>7</sup> Estudo financiado pela Aliança de Controle do Tabagismo, intitulado Carga das Doenças Tabaco Relacionadas para o Brasil: [http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/741\\_custos\\_final.pdf](http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/741_custos_final.pdf)